

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

CD/22402.11976-00

### EMENDA ADITIVA

O Art. 1º. da Medida Provisória de 1.118, de 18 de maio de 2.022, fica acrescido do §3º. Nos termos que segue:

Art. 1º ...

“§3º. Fica assegurada as pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel, na condição de adquirente final, o crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 192, de 11 de março de 2.022, previu originalmente a possibilidade das pessoas jurídicas adquirentes de óleo diesel a manutenção do crédito para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A alteração proposta pela Medida Provisória 1.118/2022 traz insegurança jurídica para as pessoas jurídicas que utilizam o óleo diesel como insumo, especialmente porque o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem a utilização do crédito de combustíveis, nos termos que segue:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]*

\* C D 2 2 4 0 2 1 1 9 7 6 0 0 \*



*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).*

Por esta razão e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224021197600>

CD/22402.11976-00



\* C D 2 2 4 0 2 1 1 9 7 6 0 0 \*